



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997.

Altera o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob análise pretende transferir para o contratante de serviços em regime de cessão de mão-de-obra a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Objetiva solucionar a questão da “ineficácia do instrumento da responsabilidade solidária atribuída pela legislação à empresa tomadora (cessionária) em relação às obrigações previdenciárias da empresa prestadora de serviços (cedente)”, que tem dado ensejo à sonegação, por parte das empresas prestadoras de serviços.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para análise da constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.041, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, que altera o § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 8.212, elaborando conceito de cessão de mão-de-obra, de maneira a restringir essa hipótese apenas à situações em que a atividade desempenhada pelo trabalhador não se relacione às atividades normais da empresa tomadora.

A CSSF se manifestou pela aprovação das propostas, com Substitutivo.



Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão apenas o exame de compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A eventual aprovação dos projetos em análise não terá repercussão direta sobre as receitas e despesas públicas. A proposição principal pode vir a promover, indiretamente, um aumento da arrecadação previdenciária, uma vez que dificulta a atuação das empresas sonegadoras. Já a proposta apensada pretende corrigir um problema relacionado à situação do trabalhador frente ao tomador da mão-de-obra, sem maiores repercussões fiscais.

Isso posto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.760, de 1997, e de seu apenso, o PL nº 4.041, de 1997, motivo por que não cabe manifestação deste Colegiado a respeito da sua compatibilidade e adequação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Carlito Merss

Relator